

COMISSÃO DE SAÚDE

PROJETO DE LEI Nº 539, DE 2025

Dá nova redação ao Inciso VIII da Lei nº 8.234, de 17 de setembro de 1991, para incluir a competência para solicitar exames complementares e essenciais ao planejamento e acompanhamento dietoterápico aos profissionais nutricionistas e dá outras providências.

Autora: Deputada CLARISSA TÉRCIO

Relatora: Deputada CARLA DICKSON

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 539, de 2025, da Deputada Clarissa Tércio, propõe dar nova redação à Lei nº 8.234, de 1991, com o objetivo de conferir aos profissionais nutricionistas a competência legal para solicitar exames complementares essenciais ao planejamento e acompanhamento dietoterápico.

A justificativa apresentada destaca que, atualmente, a legislação carece de previsão expressa dessa prerrogativa, o que tem gerado insegurança jurídica e prejuízos ao exercício profissional do nutricionista, que muitas vezes depende de terceiros (inclusive médicos) para encaminhamento de exames fundamentais ao tratamento nutricional. O PL visa, assim, a resguardar a autonomia técnica e assegurar o atendimento qualificado aos pacientes.

Este PL, que tramita em regime ordinário, foi distribuído, em caráter conclusivo, às Comissões de Saúde (CSAUDE), e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para exame da sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa. Na CSAUDE, não foram apresentadas emendas no prazo regimental.



É o Relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Cabe a esta Comissão de Saúde a apreciação do Projeto de Lei nº 539, de 2025, da Deputada Clarissa Tércio, quanto ao seu mérito, especialmente no que se refere à valorização dos profissionais de saúde e à qualificação da atenção nutricional. Ressaltamos que a análise quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa será objeto de deliberação pela CCJC.

O Projeto de Lei nº 539, de 2025, propõe assegurar, de forma expressa, a prerrogativa do nutricionista de solicitar exames laboratoriais e outros exames complementares necessários ao adequado planejamento, prescrição e avaliação da terapia nutricional. A medida tem como escopo eliminar dúvidas interpretativas que atualmente dificultam o exercício pleno da profissão, mesmo quando respaldado por resoluções normativas do Conselho Federal de Nutricionistas¹. Em muitos contextos, a ausência de previsão legal tem servido como justificativa para que instituições e operadoras de planos de saúde impeçam ou dificultem a solicitação de exames por nutricionistas, o que prejudica o acompanhamento adequado dos pacientes.

Ao buscar incorporar em lei essa competência, o PL nº 539, de 2025, fortalece a autonomia dos nutricionistas e promove maior eficiência na prestação de cuidados em saúde, além de alinhar a legislação brasileira às práticas da atenção multiprofissional. Ressalte-se que a solicitação de exames por nutricionistas não se confunde com a formulação de diagnóstico médico. Dessa forma, permanecem os limites das respectivas competências profissionais.

No entanto, considerando que a competência do nutricionista para solicitar exames laboratoriais necessários ao acompanhamento dietoterápico já consta expressamente da Lei nº 8.234, de 1991, e tendo em vista que a intenção principal da Parlamentar, consignada no texto do PL e na

¹ <https://www.cfn.org.br/index.php/noticias/cfn-divulga-recomendacao-sobre-exames-laboratoriais/>



sua respectiva justificação, é assegurar o custeio desses exames no âmbito da Saúde Suplementar, apresentamos, anexo, um Substitutivo que altera a Lei nº 9.656, de 1998, que regula os planos e seguros privados de assistência à saúde, de modo a reunir em um único diploma legal as disposições referentes à cobertura assistencial dessas solicitações. Com isso, mantemos a técnica legislativa adequada e a coerência sistêmica.

O Substitutivo acrescenta a alínea “d” ao inciso I do art. 12 da referida Lei, para garantir que, quando tais exames forem necessários à avaliação e prescrição de condutas nutricionais, conforme as necessidades do paciente e dentro dos limites estabelecidos pelo respectivo Conselho Profissional, eles sejam incluídos entre os procedimentos assistenciais cobertos pelas operadoras de planos de saúde.

O nosso voto, portanto, é pela APROVAÇÃO do PL nº 539, de 2025, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputada CARLA DICKSON
Relatora



COMISSÃO DE SAÚDE**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 539, DE 2025**

Altera a Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, para dispor acerca da cobertura de exames laboratoriais solicitados por nutricionistas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O inciso I do art. 12 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, passa a vigorar acrescida da seguinte alínea “d”:

“Art. 12.

I -

.....

d) cobertura dos exames laboratoriais solicitados por nutricionistas, desde que sejam necessários para a avaliação de condutas de sua área de atuação, de acordo com as necessidades do paciente, respeitadas as diretrizes de utilização e as determinações ou os limites do respectivo Conselho Profissional;

.....” (NR)

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputada CARLA DICKSON
Relatora

